23/09/2024

Número: **0600391-70.2024.6.12.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS**
Última distribuição : **19/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA (REPRESENTANTE)	
	JOAO URBANO DOMINONI NETO (ADVOGADO) PEDRO DE CASTILHO GARCIA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122740468	21/09/2024 12:55	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600391-70.2024.6.12.0017
PROCEDÊNCIA: BELA VISTA - MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703
ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236
REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA

Juiz Eleitoral: Dr.(a) JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBARl)}

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral e impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de liminar formulada por GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA1, candidato a prefeito da COLIGAÇÃO “MUDA, QUE BELA VISTA CRESCE (PP/PDT/REPUBLICANOS)”, em face de IPP – INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA, sob o argumento de suposta irregularidade do registro de pesquisa MS-00932/2024.

Alega o representante que a pesquisa impugnada apresenta irregularidades que a tornam ilegítima ante a ausência de comprovação da origem dos recursos da empresa contratante e não apresentação do demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme previsão do artigo 33 da Lei 9.504/1997 e art. 2º da Res-TSE 23600/2019, quando a origem dos recursos utilizados forem recursos próprios da empresa contratante da pesquisa.

Pleiteia o representante a concessão de liminar para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa prevista para o dia 22.09.2024, que só poderá ser divulgada no prazo de 5 dias após a complementação dos dados e documentos exigidos, conforme expressa previsão do art. 8º, caput e §1º, da Res. TSE 23.600/19.

Instado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência, destacando a inexistência das irregularidades apontadas pelo representante, visto que as informações do registro da pesquisa em tela encontra-se em conformidade com a legislação e com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (ID122736682).

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesto pelo indeferimento da tutela de urgência, destacou a inexistência das irregularidades destacadas pelo representante devida existência possibilidade de a representada encontra-se em consonância a lei eleitoral pela possibilidade de contratação da pesquisa pela própria interessada, além de inexistir qualquer padrão legal para metodologia aplicada na pesquisa.

Sobreveio manifestação do representante, na qual sustentou a necessidade de que o fossem comprovados o

valor e origem da pesquisa no autofinanciamento pelo exercício do ano anterior de empresa que realizou a pesquisa, a fim de comprovar capacidade financeira para tanto e destacou entendimento sobre o tema. Pugnou a concessão da tutela.

Breve relatório. Decido.

O representante aduz que a pesquisa eleitoral elaborada pelo representado apresenta irregularidade, haja vista a ausência da comprovação do valor e origem dos recursos para realização da pesquisa, uma vez que foi declarada próprios, e da parcialidade da contratante, jornal com sede no município de Camapuã, distante de Bela Vista.

De início, é mister salientar que "*a realização de pesquisas é atividade plenamente livre, a critério dos interessados e estranha ao controle do Judiciário. A legislação apenas disciplina a pesquisa que for levada ao conhecimento público. Em outras palavras, as pesquisas podem ser feitas sem qualquer restrição, sua divulgação é que deve ser precedida das cautelas legais*" (COELHO, Marcus Vinícius Furtado, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2010, p. 293).

As cautelas legais estão previstas nos arte. 33 a 35 da Lei 9.504/97 e da Res.TSE 23.600/2019.

> *Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*
>
> *I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013);V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

Já a Res. TSE n. 23.600/2019, define a regra necessária para pesquisa eleitoral, a seguir:

> *Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*
>
> *I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou*

Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa

Por sua vez, os requisitos estabelecidos no art. 2º, a Resolução TSE 23.727/2024, acrescentou o § 11 da Resolução 23.600/2019, na qual, passou a prever, na ocasião de que fosse declarado o uso de recursos próprios, o seguinte:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não ocorra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Num juízo de cognição não exauriente, inexistem capazes de confirmar a probabilidade do direito da representante.

A alegação de ausência de apresentação do documento contábil previsto no artigo 33 da Lei 9.504/1997 e art. 2º e § 11 da da Res-TSE 23600/2019, no documento extraído do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral (ID 122731554) a empresa contratada declarou "NÃO" no campo "A pesquisa é realizada com recursos próprios?", motivo pelo qual também não se vislumbra, *a priori*, os fundamentos para concessão da tutela antecipada, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação dos argumentos apresentados pelo representante.

Quanto as dúvidas ou suspeitas levantadas sobre o contratante localizar-se em cidade distante de Bela Vista, o que seria estranho, tal argumento desacompanhado de mínimos elementos de prova revela-se insuficiente para o reconhecimento a tutela postulada nos autos.

Ao contrário, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação eleitoral, com o prévio registro da pesquisa, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais “PesqEle” sob o n. MS-00932/2024, a qual aconteceu em data de 16/09/2024 com a previsão de divulgação para o dia 22/09/2024, ou seja, até 5 (cinco) dias anteriores da divulgação, o que foi atendido.

De igual modo, a indicação do *contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; metodologia e período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; quem contratou e pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; cópia da respectiva nota fiscal; nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa*

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Citem-se os representados pelo meio mais célere para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Com o parecer ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

.

BELA VISTA, MS, 20 de setembro de 2024.

Dr(a). JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBAR

Juiz(íza) da 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS